



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 5462, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012
(REVOGADA PELA LEI Nº 5963, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016)

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE ARBORIZAÇÃO
URBANA NOS NOVOS PARCELAMENTOS DO SOLO.

João Antônio Salgado Ribeiro, Prefeito do Município de Pindamonhangaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo XX, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º Os novos parcelamentos de solo, públicos ou privados, aprovados a partir da data da promulgação desta Lei estão obrigados a apresentar Projeto de Arborização Urbana, conforme as características constantes no Anexo I que é parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Projeto de Arborização Urbana deverá ser elaborado por profissional habilitado, contratado às expensas do interessado, responsável pelo empreendimento de parcelamento do solo.

Art. 3º O Conselho Municipal de Meio Ambiente deliberará sobre a aprovação do Projeto de Arborização Urbana, podendo para tanto, se o Conselho assim o entender, solicitar a emissão de laudo técnico expedido por profissional habilitado pertencente ao quadro de servidores públicos do município e/ou contratado para este fim.

Art. 4º Uma vez aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, o Projeto de Arborização Urbana deverá ser remetido ao Departamento de Licenciamento Ambiental para análise e aprovação.

Art. 5º Compete ao Departamento de Licenciamento Ambiental e Urbanismo, da Prefeitura do Município de Pindamonhangaba, aprovar, acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do disposto no Projeto de Arborização Urbana.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º A implantação do Projeto de Arborização Urbana deverá obedecer às especificações e ao cronograma constante do Anexo I.

Art. 7º A implantação do Projeto de Arborização Urbana é de responsabilidade do empreendedor e seu custo é parte integrante do valor total do empreendimento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 09 de outubro de 2012.

João Antonio Salgado Ribeiro
Prefeito Municipal



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ANEXO I

Características técnicas mínimas que deverão conter o Projeto de Arborização Urbana:

- O Projeto deve conter as questões técnicas básicas e parâmetros sobre arborização, tais como: espaçamento, distâncias de esquinas, tamanho da cova, adubação química e orgânica, tutoramento, proteção, irrigação, poda de galho e folhas (poda de formação, manutenção, segurança) e poda de raízes.

- Variedade de espécies: ideal utilizar acima de 60 espécies com ênfase para as espécies nativas e frutíferas, no entanto, é aceitável acima de 10 espécies e que nenhuma destas espécies esteja acima de 15% do total.

- Manutenção do Projeto de Arborização Urbana, pelo empreendedor, por entorno de 2 (dois) anos.

- Ajustar a instalação de posteação na face sombra permitindo o plantio de árvores de grande porte onde bate o sol da tarde.

- Utilizar fiação compactadas e/ou subterrânea (de acordo com a orientação específica).

- Apresentar cronograma que contemple condições necessárias para o manejo tais como: plantio, cuidados, manutenção, substituição e reposição de indivíduos, tratamentos fitossanitários, critérios estabelecidos para podas e retirada de árvores, além de garantias de que o projeto seja instalado.